



7

CONSELHO DE DISCIPLINA

ACÓRDÃO

Processo Disciplinar nº 2014-02-PD

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB), reunido em 14 Janeiro 2015, em Lisboa, e em cumprimento do disposto no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED), apreciou os autos conclusos de Processo Disciplinar nº2014-02-PD, tendo deliberado, por unanimidade dos presentes, aplicar a sanção disciplinar de suspensão da actividade desportiva, pelo período de 4 meses, ao arguido,

, praticante nº: da FPB, id. nos Autos, por este, no dia 21 Junho 2014, ter enviado, por correio electrónico, uma carta aberta à Associação de Bridge do Centro (ABC), com conhecimento a bridgistas da zona centro do País, ao Presidente da FPB, clubes de bridge da zona centro e responsáveis da Associação de Bridge do Norte, e onde teceu várias considerações sobre a Direcção da ABC ali referindo, nomeadamente, :"*... peço aos presidentes dos clubes associados da ABC que não consintam que os dirigentes da ABC sejam desonestos, no verdadeiro sentido da palavra.*". Também, no pretérito dia 30 Agosto 2014, o arguido enviou, por correio electrónico, a terceiros ligados à prática do bridge, um outro texto, produzido em tal contexto e no qual, referindo-se à Direcção da ABC, afirmava: "*Será que a ABC tentará mais algum golpe sujo e desonesto para poder pôr os seus dirigentes a jogar?*" e ainda: "*PELA HONESTIDADE DO BRIDGE NA REGIÃO CENTRO - ABAIXO OS VIGARISTAS E QUEM OS APOIA.*".

Tais factos integram a prática pelo arguido de infracção disciplinar p. e p. nas disposições combinadas dos artigos 2º, nº3, 15º, nº5, 29º, nº1, e 31º, nº1, b), todos do RDED, infracção esta punida nos termos expressamente consignados no citado artigo 31º, nº2, do RDED, com a pena de suspensão da actividade desportiva de 4 a 11 meses.

Milita a favor do arguido a circunstância atenuante referida no artigo 25º, a), do RDED - *bom*

comportamento anterior. Acresce que, das diligências realizadas em sede da FPB, apurou-se que o arguido vem desenvolvendo uma actividade relevante em prol do bridge, pelo menos desde o ano de 2010, traduzida essencialmente pela

, pelo que é merecedor da atenuante a que se reporta a alínea d), do artigo 25º do RDED – *prestação de serviços relevantes à modalidade*. Não militam quaisquer circunstâncias agravantes contra o arguido.

Assim,

Por ter proferido as expressões constantes do despacho de acusação e nas circunstâncias ali expressamente referidas, dirigidas ao participante

, vai o arguido punido pela prática de uma infracção p. e p. nos artigos 29, nº3, 15º, nº5, 29º, nº1, e 31º, nº1, b), todos do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva, com a pena disciplinar de **suspensão da actividade desportiva**, pelo período de 4 meses, nos termos consignados no 31º, nº2, do RDED. Tal pena, tendo em conta as circunstâncias atenuantes que militam a favor do arguido e bem assim a ausência de circunstâncias agravantes, é suspensa na sua execução, **a título excepcional**, nos termos consignados no artigo 26º, nº2, do RDED, pelo período de 1 ano, contado a partir da data de notificação da presente decisão.

Notifique-se o arguido.

Lisboa, 14 Janeiro 2015.

O Presidente do Conselho de Disciplina



José Manuel Martins